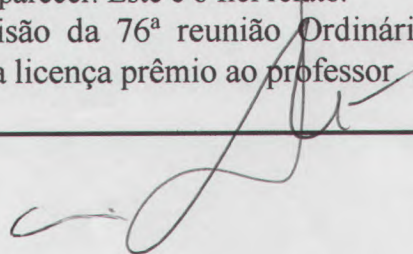


Conselho: CONSUN	Processo: 23118.0001701/97-12
Assunto: Recurso da decisão do CONSEPE: Liberação para desenvolver atividades do Plano Individual de Trabalho na cidade de Natal-RN.	
Interessado: Professor João Vicente André	
Relator(a): Haroldo Cristovam Teixeira Leite	
Câmara: Legislação e Normas	Parecer: 038/CLN

I - Relatório:

Trata-se de processo de interesse do docente João Vicente André, lotado no Departamento de Economia, professor concursado, em regime de Dedicção Exclusiva. Consta do processo, requerimento, documentação comprobatória de sua solicitação, incluindo declarações expedidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, onde o professor estava fazendo o curso de Mestrado, além cópia de diploma do curso de pós-graduação, ata da reunião do conselho do departamento de Economia da UNIR, quadro-resumo das atividades propostas e um esboço do Plano Individual do Trabalho, atendendo solicitação do Departamento de Economia. Foi anexado ao presente processo, o processo apreciado pelo Consepe (recurso da PRAC contra decisões exaradas pelo Conselho de Departamento de Economia e CONDEP, que concordaram com a liberação do docente), de n.º 23118.002087/97-43. A decisão do CONSEPE foi no sentido de "... o professor não seja prejudicado no seu direito e que não sejam quebradas as normas de nossa universidade" (pág. 69). A nível do recurso do docente em tela ao Conselho Universitário - CONSUN, a Câmara de Legislação e Normas, através de seu conselheiro - relator José Celi Neto, foi favorável a que seja reconhecido o plano de trabalho do professor João Vicente André na cidade de Natal-RN. O Conselheiro do CONSUN, Prof. Carlos Vinicius, solicitou pedido de vistas ao processo, ao término do qual, após auscultar o Procurador Jurídico da UNIR (PROJUR), Delson Fernando, atendeu sugestão deste em "convalidar o plano individual de trabalho do docente..." (pág. s/n do despacho do relator Carlos Vinicius). Por decisão do plenário do CONSUN, em sua 67ª sessão extraordinária, o processo foi retirado de pauta, sem direito à voz por parte do docente interessado, e encaminhado novamente à PROJUR para parecer, num prazo máximo de quinze dias. O conjunto assim disposto, contendo mais de cem páginas, foi encaminhado à PROJUR que, através de seu parecer n.º 036, assegura, do ponto de vista técnico e jurídico, que "temos por incabível a imposição de licença-prêmio ao professor, com data retroativa...", além de afirmar não temer "... o 'perigoso precedente', pois que a problemática está intrinsecamente ligada ao caso em concreto", e por isso mesmo o Procurador responsável termina por ser favorável, uma vez mais, à "convalidação da decisão do CONDEPE, devendo ser anulada a Portaria 899/GR, de 04.12.97, concessiva da licença prêmio mencionada, sendo irregular a imputação de qualquer ônus ao professor João Vicente André" (pág. s/n do despacho assinado na data de 15/05/98 pelo Procurador-jurídico da UNIR, Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier. Após o parecer da PROJUR, o processo, a rigor, deveria retornar ao plenário do CONSUN para votação final. No entanto, foi encaminhado pelo atual presidente da Câmara de Legislação e Normas do CONSUN, Prof. Dr. Júlio Militão, ao conselheiro Haroldo Cristovam Teixeira Leite para emitir seu parecer. Este é o fiel relato.

Trata de recurso do prof. João Vicente André da decisão da 76ª reunião Ordinária do CONSEPE de 27/11/97 onde é determinado que seja dada licença prêmio ao professor



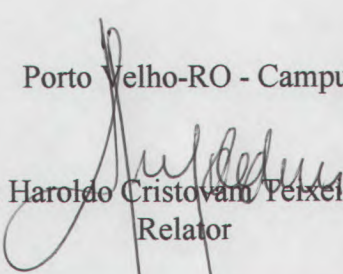
II – Da Análise:

Pelas peças existentes no presente processo, e de acordo com os pareceres exarados pelos conselheiros Clarides Barba (CONDEPE), José Celi Neto (Câmara de Legislação e Normas do CONSUN), Carlos Vinicius (em seu pedido de vistas no CONSUN) e pela posição de cunho técnico-jurídico, em base legal, assumida pelo Procurador jurídico da UNIR, fica evidenciado o direito do docente João Vicente André que, obtendo autorização formal e colegiada de seu departamento de lotação e do CONDEPE, deve ter em seu benefício, sem ônus de qualquer espécie, através da convalidação de suas atividades levadas a efeito na cidade de Natal, para os meses de outubro e novembro/97, sendo-lhe concedida férias para o mês de dezembro/97, evitando assim danos e prejuízos, administrativos, financeiros e acadêmicos ao interessado que, saliente-se, jamais teve ou apresentou contra si qualquer tipo de inquérito disciplinar a nível acadêmico e do seu desempenho didático-pedagógico no âmbito da UNIR. Trata-se, portanto, de professor que, a nível formal, tem um comportamento exemplar. Como o processo sofreu tramitação variada, passando pelo crivo de vários órgãos e conselheiros, emitindo por vezes visões conflitantes, parece-nos que o parecer exarado pela PROJUR é correto e justo, devendo ser acatado na íntegra pelo CONSUN.

III – Do Voto do relator:

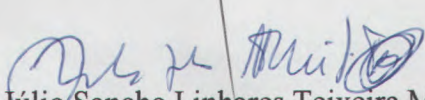
Pelo exposto, somos de parecer favorável à imediata convalidação dos trabalhos realizados pelo professor João Vicente André na cidade de Natal-RN (para os meses de outubro e novembro/97), a homologação de suas férias programadas para o mês de dezembro/97, e à anulação da portaria n.º 899/GR, de 04/12/97 que lhe concedeu, indevidamente, a licença-prêmio por assiduidade.

Porto Velho-RO - Campus Universitário, 09 de junho de 1998.


Cons. Haroldo Cristovam Teixeira Leite
Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 23/06/98, a Câmara acompanhou o voto do Relator.


Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 76ª sessão ordinária de 25.06.98, indeferiu-se, por maioria simples, a conclusão da Câmara.


Osmar Siena
Presidente